



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16707.004270/2003-23
Recurso nº 16.707.004270200323 Extraordinário
Acórdão nº **9900-000.306 – Pleno**
Sessão de 28 de agosto de 2012
Matéria Decadência
Recorrente Fazenda Nacional
Recorrida EIT - Empresa Industrial Técnica S.A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA PARA LANÇAR.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à Tributo sujeito a lançamento por homologação é de 05 anos, contados do fato gerador na hipótese de existência de antecipação de pagamento do tributo devido ou do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, na ausência de antecipação de pagamento. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a autuação referente aos créditos tributários relativos ao ano-calendário de 1998. Vencidos os Conselheiros(as): Susy Gomes Hoffmann, João Carlos de Lima Junior, Nanci Gama, Maria Teresa Martinez López, Gustavo Lian Haddad, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Manoel Coelho Arruda Junior.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

Henrique Pinheiro Torres - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Valmar Fonseca de Menezes, Alberto Pinto Souza Júnior, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Júnior, Jorge Celso Freire da Silva, José Ricardo da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Gustavo Lian Haddad, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Oliveira, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Henrique Pinheiro Torres, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Júlio César Alves Ramos, Maria Teresa Martinez Lopez, Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Possas e Marcos Aurélio Pereira Valadão.

Relatório

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional contra acórdão da então Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que reconheceu o termo inicial da decadência como sendo a data de ocorrência do fato gerador do tributo, independentemente, de ter havido antecipação de pagamento.

O extraordinário da Fazenda Nacional foi admitido, nos termos do despacho de fls. 653 a 655.

Regularmente intimado, o sujeito passivo deixou passar *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões ao extraordinário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres

O recurso é tempestivo e demonstrou o dissídio jurisprudencial com decisões de outra Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais decidindo a matéria de forma contrária à do acórdão recorrido. Assim, atendidos aos requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, a controvérsia a ser aqui dirimida cinge-se à questão do termo inicial para contagem da decadência do direito de a Fazenda Pública lançar crédito tributário relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação. A Turma recorrida entendeu que o prazo é de 5 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, independentemente de haver ou não antecipação do pagamento do tributo; enquanto a Fazenda Nacional, em seu apelo, defende o prazo de 5 anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN, já que, segundo a recorrente, não houvera antecipação de pagamento.

Analisando os autos, verifica-se das planilhas juntadas às fls. 69 a 77 que para alguns fatos geradores não houve antecipação de pagamento, para outros, houve pagamento parcial ou declaração em DCTF.

Feito este esclarecimento, passemos de imediato ao enfrentamento da questão.

Com a alteração regimental, que acrescentou o art. 62-A ao Regimento Interno do Carf, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo. Assim, se a matéria foi julgada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, a decisão de lá deve ser adotada aqui, independentemente, de convicções pessoais dos julgadores.

Essa é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu que, nos tributos cujo lançamento é por homologação, o prazo para restituição de indébito é de 5 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento, e do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento.

No caso dos autos, houve antecipação do pagamento do tributo para determinados fatos geradores e para outros, não, conforme planilha de fls. 69 a 77.

Desta feita, para os débitos em que não se verificou a antecipação de pagamento, o termo inicial da decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado, *in casu*, 1º de janeiro de 1999, e o termo final, 1º de janeiro de 2004. Considerando que a ciência do lançamento deu-se em 29 de dezembro de 2003, nessa data, o crédito tributário que não foi objeto de pagamento, ainda que parcial, não foram alcançados pela decadência..

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao extraordinário da Fazenda Nacional para restabelecer a autuação referente aos créditos tributários relativos ao ano-calendário de 1998, em que não se verificou a antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo..

Henrique

Pinheiro

Torres

-

Relator